

PARECER

Processo n°: 006869/2025.
Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.
Assunto: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA E PERMANÊNCIA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E INSTITUI O SELO "PET FRIENDLY", NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES.

Relatório

Trata-se de Projeto de que dispõe sobre a autorização de entrada e permanência de animais domésticos em estabelecimentos públicos municipais e institui o selo "Pet Friendly", no município de Colatina-ES.

Alega a requerente que o projeto de lei visa promover a promoção da convivência harmoniosa entre pessoas e animais em nossa cidade, incentivando a adoção de práticas que valorizem o bem-estar animal e o respeito mútuo.

Alega que atualmente, não existe uma lei específica no município de Colatina-ES, que autorize a entrada de animais domésticos em estabelecimentos públicos.

É o relatório, em síntese.

Fundamentação

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Douglas Ferreira da Cruz
Consultor Jurídico
OAB-ES nº 19.770



Em análise dos autos, verifica-se que o Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face de interesse local, encontrando respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A lei Orgânica Municipal, Lei nº 3.547/1990, no seu artigo 11, inciso I, também trata da matéria. Vejamos:

Artigo 11 - Compete privativamente ao Município:

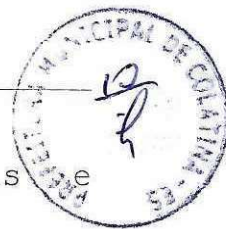
I- Legislar sobre assuntos de interesse local;

Legalidade e Constitucionalidade

O projeto está em conformidade com os princípios constitucionais, não havendo violação às normas gerais de saúde pública, segurança e organização administrativa. Ademais, alinha-se à tendência legislativa contemporânea de ampliação da convivência harmoniosa entre seres humanos e animais, promovendo o bem-estar animal e a inclusão social.

Ressalta-se que a lei resguarda a observância das normas sanitárias e de segurança, ao prever restrições específicas para estabelecimentos de saúde e áreas de





alimentação, evitando conflitos com normas federais e estaduais sobre saúde pública e segurança sanitária.

Conveniência e Interesse Público

A proposta alinha-se a uma crescente demanda social por espaços mais inclusivos para tutores de animais. O selo "Pet Friendly" também contribui para a padronização das informações aos cidadãos, garantindo previsibilidade quanto à política de cada órgão municipal.

REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO

Quanto à previsão de regulamentação por decreto (art. 7º), o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4728, sob relatoria da Ministra Rosa Weber, reiterou seu entendimento de que a imposição de prazo para que o Poder Executivo regule disposições legais viola os artigos 2º e 84º, II da Constituição Federal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.601/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO DAS VIOLÊNCIAS, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS DA LEI QUESTIONADA. NÃO CONHECIMENTO, EM PARTE. ART. 9º. ESTABELECIAMENTO DE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO REGULAMENTAR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS CONSTANTES DE REFERIDO DIPLOMA NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 84,II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. 1. Recai sobre



o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. **Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84,II, da Constituição da Republica.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente.

(STF - ADI: 4728 DF, Relatora: Rosa Weber, Data de Julgamento: 16/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/12/2021).

Sendo assim, entendo pela inconstitucionalidade material do Art. 7º do presente projeto de lei.

DIANTE DO EXPOSTO, OPINO parcialmente favorável pelo projeto de lei de nº 026/2025, contudo, entendo pela






inconstitucionalidade material do art. 7º, nos termos acima
expostos.

É o que entendo, salvo melhor juízo.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto
Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 28 de Março de 2025.


DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ
CONSULTOR JURÍDICO
OAB/ES Nº 19.770



RATIFICAÇÃO COM RESSALVA

Processo Administrativo nº: 006869/2025.

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Interessado: GAPRE

Assunto: Análise de projeto de lei

O processo administrativo em apreço fora encaminhado a esta Procuradoria em razão do pedido de análise da minuta de projeto de Lei que dispõe sobre a autorização de entrada e permanência de animais domésticos em estabelecimentos públicos municipais.


Nas fls. 09/11 consta parecer emitido pelo Consultor Jurídico Dr. Douglas Ferreira da Cruz, com conclusão opinativa **PARCIALMENTE favorável ao projeto de lei**, por entender pela inconstitucionalidade material do seu art. 7º.

Contudo, **RESSALVO** que, apesar de também reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo, consoante consignado no parecer sobredito, entendo que o art. 7º, na verdade, constitui hipótese de **inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa**. Por outro lado, tenho por constitucionais os demais artigos do projeto de lei.

Assim, estando a análise supra em consonância com a legislação aplicável ao caso, respeitado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos que escapam ao exame desta Procuradoria-Geral, filio-me aos fundamentos jurídicos alinhavados no Parecer Jurídico apresentado e **RATIFICO-O COM RESSALVA**, consignando-se, por oportuno, que a presente ratificação possui caráter meramente opinativo.

Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Governo para conhecimento e deliberação do Ilustríssimo Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 01 de abril de 2025.


GENÍCIO CALIARI FILHO
Procurador-Geral do Município de Colatina
OAB/ES 32.368
Decreto Municipal nº 30.027/2025

